



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 04 / 2002
Rubrica

42

Processo : 13603.001452/95-88

Acórdão : 203-07.655

Recurso : 100.687

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : DISTRIBUIDORA ALASCA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO – O** reacondicionamento de açúcar cristal comprado em sacos de 50 kg, embalado em embalagens menores, e/ou a colocação de marca definida nessas embalagens, consiste em atividade de industrialização, nos termos do art. 3º, IV, do RIPI/82. **MULTA DE OFÍCIO - A** falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento “ex-officio” acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA - É** cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66 – CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA ALASCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/cesa



Processo : 13603.001452/95-88
Acórdão : 203-07.655
Recurso : 100.687

Recorrente : DISTRIBUIDORA ALASCA LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o Relatório de fls. 118/120:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado um Auto de Infração às fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de 293.483,53 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, multas, proporcional e regulamentar (Parecer Normativo CST nº 39/76), referente ao período de agosto a novembro de 1994.

Conforme descrição dos fatos às fls. 02 e 13/14 a constituição do crédito tributário deveu-se pela falta do lançamento do imposto nas notas fiscais, quando da saída de produto industrializado, ou seja, açúcar cristal de cana recondicionado, que é tributado à alíquota de dezoito por cento, por força da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 420/92.

O estabelecimento adquire açúcar cristal de cana classificado no código 1701.11.0100 ou 0701.99.0100 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, conforme o caso, e o recondiciona, constando nas embalagens a marca “Laçúcar” (fls. 49).

As autoridades esclarecem que caracteriza industrialização, na modalidade acondicionamento/recondicionamento, a operação de alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem (art. 3º, inciso IV do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82), estando o estabelecimento acondicionador sujeito às exigências previstas na legislação de regência da matéria.

Enfatizam, ainda, que consta a relação de notas fiscais referentes às saídas consideradas para fins de ocorrência do fato gerador e acrescentam que foram consideradas, para efeito de tributação, as saídas correspondentes à venda de açúcar em forma de insumo – sacas de cinqüenta quilos – não submetido a industrialização no estabelecimento, isto é,



Processo : 13603.001452/95-88
Acórdão : 203-07.655
Recurso : 100.687

comercializadas em forma de insumo, conforme determina o parágrafo único do art. 10 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Esclarecem que o demonstrativo de saída de açúcar sem destaque de IPI por período de apuração está registrado às fls. 15/28, e foi elaborado com base nas notas fiscais ali relacionadas, inclusive espelhando as saídas de açúcar cristal tanto reacondicionado como em forma de insumo.

Cabe esclarecer que foram considerados todos os créditos que o suplicante tem direito, inclusive os correspondentes às compras efetuadas de atacadistas não contribuintes de IPI, de acordo com os demonstrativos às fls. 29/35 (incisos I a IX do art. 82 do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82). Ressalte-se, entretanto, que o estabelecimento não faz jus ao benefício com relação às aquisições do açúcar cristal em forma de insumo de usinas localizadas em áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, haja vista ser o mesmo isento, por força da Lei nº 8.393/91, tampouco atinente à operação de reacondicionamento por encomenda, por ser a mesma amparada pelo benefício da suspensão (art. 36, inciso II do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

As autoridades fiscais apontaram, como enquadramento legal da atuação, os artigos 3º, inciso IV, 8º, 10, parágrafo único, 22, inciso II, 55, inciso I, alínea "b", inciso II, alínea "c", 59, 107, inciso II e 112, inciso IV todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e Parecer Normativo CST nº 39/76.

Inconformado com a exigência fiscal, o atuado apresentou, tempestivamente, a impugnação às fls. 65/74, acompanhada da documentação às fls. 75/96, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Inicialmente discorre sobre a ação fiscal que nada deve à União, por produzir açúcar, uma vez que o reacondicionamento não caracteriza industrialização e que tampouco está vinculado ao fato gerador da obrigação tributária de terceiro.

Repele, inclusive, o procedimento de ofício sustentando a tese de que a norma legal que majorou a alíquota incidente sobre o açúcar é inconstitucional, e ainda discorda da sua fixação diferenciada em uma mesma região. Além disso, aponta erros materiais. Defende que até recentemente o



Processo : 13603.001452/95-88
Acórdão : 203-07.655
Recurso : 100.687

açúcar cristal era tributado à alíquota zero, por ser um produto alimentício essencial. Acrescenta que em contrapartida os produtos ditos supérfluos, como caviar, são tributados à alíquotas elevadas. Tal fato se deve à observância ao princípio constitucional básico que estrutura o IPI, qual seja, o da seletividade em função da essencialidade do produto previsto no art. 153, parágrafo 3º, inciso I da Carta Magna, que transcreve. Esclarece que em igual sentido prevê o art. 48 da Lei nº 5.172/66 – CTN, citando, ainda, entendimento de um jurista sobre a matéria com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer.

Comenta que o açúcar de cana é um produto essencial tanto que teve alíquota zero até o advento da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 420/92, quando a situação tomou um rumo diametralmente oposto e o referido produto passou a ser tributado à alíquota de dezoito por cento. Acrescenta que esta forma de tributação tem caráter confiscatório. Ressalta, entretanto, que tal fato não ocorreu em relação a outros produtos do gênero alimentício, tais como leite, café ou arroz, que permaneceram sujeitos ao mesmo tratamento tributário. Entende que, diante disso, resta inegável que ao equipara o açúcar, que é mercadoria necessária à subsistência, a outros produtos absolutamente supérfluos foi violado o princípio constitucional retromencionado.

Assim, no caso concreto, sustenta ser inegável a incoerência praticada pela União, quando majorou a alíquota de IPI incidente sobre o açúcar de cana, que resultou em inconstitucionalidade, pois além de equipará-lo a produtos inegavelmente supérfluos instituiu um tributo que não é uniforme em todo território nacional. Sustenta, ainda, a tese de que a atividade de empacotamento de açúcar não é industrialização pois tal serviço não altera sua natureza, tampouco modifica sua finalidade. Por isso, não resta dúvida que a referida atividade não está vinculada ao fato gerador do IPI. Para tanto, transcreve os arts. 46, 114 e 116 da Lei nº 5.172/66 – CTN, e alega que a entrada da mercadoria no estabelecimento do comprador não gera nascimento da obrigação tributária.

Do exposto, requer que seja julgada insubsistente a exigência fiscal e nulo seus efeitos.

As autoridades fiscais instruíram o processo com o relatório de diligência às fls. 103/104.”



Processo : 13603.001452/95-88
 Acórdão : 203-07.655
 Recurso : 100.687

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 118/125, considerando não estar comprovado que os adquirentes do açúcar em sacas de cinquenta quilos são equiparados, por opção, a industriais, exclui do feito a exigência do IPI referente a essas saídas e mantém, na íntegra, os demais créditos lançados, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

INDUSTRIALIZAÇÃO – REACONDICIONAMENTO

Constitui industrialização o reacondicionamento de açúcar cristal, considerando-se industrial, para fins de recolhimento de imposto e cumprimento das obrigações previstas na legislação de regência do tributo, o estabelecimento que executa tal operação (art. 3º, inciso IV do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Cientificada da decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (doc. fls. 129/157), onde reitera as razões de defesa expendidas na impugnação, ou seja, de que não pratica atividade de industrialização e que é inconstitucional a exigência imposta.

Às fls. 159/160, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões ao recurso interposto, manifestando-se pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13603.001452/95-88
Acórdão : 203-07.655
Recurso : 100.687

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal decorre das saídas de estabelecimento equiparado a industrial de açúcar cristal adquirido em sacos de 50 kg e reacondicionado em sacos de 5 kg, devidamente grafados com a marca "Laçúcar", sem o destaque em nota fiscal e o respectivo recolhimento do IPI devido.

No recurso apresentado a este Conselho, a recorrente argüi, em suma, não praticar atividade de industrialização e a inconstitucionalidade da exigência do IPI no percentual lançado.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Dispõe o inciso IV do art. 3º do RIPI/82, *in verbis*:

"Art. 3º - caracteriza-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou aperfeiçoe para o consumo (Leis nºs 4.502/64, art. 3º, parágrafo único, e 5.172/66, art. 46, parágrafo único);

(...)

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento)."

Na análise do dispositivo acima transcrito, depreende-se que a recorrente realiza atividade de industrialização ao reacondicionar açúcar cristal em sacos de 5 kg, grafando a marca "Laçúcar", sendo considerada estabelecimento industrial, nos termos do art. 8º do RIPI/82, *verbis*:



Processo : 13603.001452/95-88
Acórdão : 203-07.655
Recurso : 100.687

“Art. 8º - Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no artigo 3º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502/64).”

No que tange à alíquota do feito em lide, a partir da vigência da Lei nº 8.393/91, ficou permitido ao Poder Executivo aumentar a alíquota do IPI sobre o açúcar objeto da autuação até 18% (dezoito por cento), o que foi feito pelo Decreto nº 420/92, com vigência a partir de 14 de janeiro de 1992, obrigando o industrial a emitir nota fiscal com destaque do IPI quando da saída do produto classificado na posição 1701.11.0100, quer reacondicionado, quer na forma de insumo.

Dessa forma, não há dúvida que é cabida a cobrança do IPI nas saídas do estabelecimento da recorrente das embalagens de açúcar que sofreram processo de industrialização, nos termos da legislação citada.

Em relação à multa de ofício, deve ser exigida, no percentual legalmente previsto na época do feito (100%), sobre o tributo devido e não recolhido pela recorrente, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, c, do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO